



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 424.187 - RS
(2008/0068973-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO SEIBEL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO ENTRE JULGADOS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Devem ser indeferidos liminarmente os embargos de divergência que não trazem a demonstração do dissídio entre julgados proferidos em sede de recurso especial, por ambas as turmas, por inobservância do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 424.187 - RS
(2008/0068973-3) (f)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**
AGRAVANTE : **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO RENATO SEIBEL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO e WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os presentes embargos de divergência, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS* CITADO COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE". (fls. 1400/1407).

Sustenta o agravante, às fls. 1410/1462, que o Ministério Público Federal manifestou-se pela nulidade absoluta da decisão de pronúncia, com a consequente extinção da punibilidade dos embargantes pela prescrição. Afirmar ser impossível a condenação ou sua manutenção, quando há pedido em sentido contrário pelo titular da ação penal, como decorrência lógica do sistema acusatório. Assevera, no mais, ser possível e obrigatória a decretação de nulidade absoluta em qualquer grau de jurisdição. Em abono à sua argumentação, colaciona julgados desta Corte em que se concedeu *habeas corpus* de ofício. Argumenta que a declaração de nulidade não demanda revolvimento fático e probatório. Lado outro, alega ser desproporcional a pena aplicada.

Por fim, entende serem cabíveis os presentes embargos de divergência, porquanto "opostos em absoluta consonância com o disposto no regimento interno desta corte". Repisa, no mais, os argumentos trazidos na petição inicial dos embargos e afirma que o dissídio trazido nos autos, relativo à dosimetria da pena, também já foi objeto de recurso especial proferido pela Sexta Turma. Requer, assim, o processamento dos embargos de divergência para que prevaleça a posição jurisprudencial da 6ª Turma, a concessão de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício para declarar a nulidade da decisão de pronúncia, a declaração de nulidade da dosimetria do primeiro recorrente e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar a pena no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 424.187 - RS
(2008/0068973-3) (f)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO ENTRE JULGADOS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Devem ser indeferidos liminarmente os embargos de divergência que não trazem a demonstração do dissídio entre julgados proferidos em sede de recurso especial, por ambas as turmas, por inobservância do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, nos termos do que restou salientado na decisão ora agravada, tem-se que, num primeiro momento, o recurso de embargos de divergência não preencheu os requisitos regimentais para sua admissão, porquanto não se observou o disposto no artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que reza que referido instrumento recursal objetiva uniformizar os julgados, em recurso especial, entre os órgãos fracionários deste Tribunal.

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que tanto o acórdão embargado quanto o acórdão paradigma devem ter sido proferidos em sede de recurso especial. Ao ensejo:

"TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS* E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Embargantes não se desincumbiram do inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que não juntaram cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 143.583/RS, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/02/2009; AgRg nos EREsp 329.116/RS, Corte Especial, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/03/2008; AgRg na Pet 2676/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 21/03/2005. 3. Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em habeas corpus, nem em conflito de competência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009; AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1.ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06/11/2006. 4. Ainda que não houvesse os óbices listados, todos os Embargantes se limitaram a reiterar suas irresignações, transcrevendo as ementas dos arestos paradigmas, sem se preocuparem em demonstrar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à questão pelas Turmas integrantes desta Corte. E, se não bastasse, pela simples leitura das ementas verifica-se que não há qualquer similitude fática, tampouco divergência de teses jurídicas, o que repele o manejo do presente recurso, que não se presta a rever a correção ou incorreção do julgado. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental de ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, FERNANDO ANTÔNIO NUÑEZ e JOAQUIM ANDRADE GOMES não conhecido, porquanto intempestivo; e agravos regimentais de PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA e CARLOS HUMBERTO RODRIGUES desprovidos". (AgRg nos EREsp 575684/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 07/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO EM HABEAS CORPUS CITADO COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Divergência objetivam a uniformização dos julgados, em Recurso Especial, entre os órgãos fracionários deste Tribunal, pelo que não se admite o seu manejo para comprovar eventual dissídio entre decisões tomadas em sede de Habeas Corpus ou Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Precedentes: AgRg nos EREsp. 787.775/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 14.06.2006 e AgRg nos EREsp. 1.012.187/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2009. 2. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EREsp 1101666/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. 1 - Os embargos de divergência, por sua natureza, se destinam a sanar dissenso de interpretação entre decisões colegiadas das Turmas que integram o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes, não sendo possível seu manejo para comprovar dissídio entre decisões tomadas em sede de recurso em habeas corpus e acórdão proferido no julgamento de apelo especial. 2 - A Corte Especial assentou a compreensão de que não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. 3 - 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. (Súmula nº 168/STJ). 4 - Agravo improvido". (AgRg nos EREsp 787.775/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 204).

Da mesma forma, não é cabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE". (EResp 827083, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 7.2.2008).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (...) 2. Não enseja o cabimento de embargos de divergência acórdão paradigma prolatado pelo mesmo órgão que proferiu o aresto embargado, independentemente de ter havido, ou não, alteração substancial da composição do referido órgão julgador. É que a função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual no âmbito da Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente altera seu entendimento sobre determinada questão federal. Trata-se, em verdade, de evolução jurisprudencial. 3. Embargos de divergência não conhecidos". (EResp 511.637/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30.10.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DECISÃO DE RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 223.651/RJ). - Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, julgados oriundos da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se prestam à demonstração do dissídio interpretativo justificador dos embargos de divergência. - Esta eg. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial assentou entendimento no sentido de que o Relator não pode decidir monocraticamente apoiado em Súmula do Tribunal local contrária à jurisprudência do STJ. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal 'a quo', a fim de que seja julgado pelo Colegiado". (EREsp 404.837/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 12.06.2006).

Dessarte, não tendo o embargante demonstrado a divergência entre acórdãos de recurso especial, proferidos pela 6ª Turma, não há como se admitir os presentes embargos de divergência.

Importante destacar, ademais, que não há como se conceder *habeas corpus* de ofício em sede de embargos de divergência, ainda mais quando a matéria trazida pelo Ministério Público, nulidade da decisão de pronúncia, nem ao menos é tema do presente recurso, além de demandar para sua constatação revolvimento de todo o arcabouço probatório.

De fato, como já assinalado, os embargos de divergência se prestam a pacificar a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não se podendo, portanto, analisar matéria que nem ao menos foi examinada em sede de recurso especial, pois implicaria em patente ofensa à competência da 5ª Turma para conhecer dos temas afetos ao presente processo.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício relativo à dosimetria da pena, tem-se que, apesar de ser o tema do recurso especial, a orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que, "com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0068973-3

AgRg nos
EResp 424.187 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19394021364 200200355120 70001418615

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGANTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO SEIBEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO SEIBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária